



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0003840-62.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : VETURIA COMERCIAL LTDA
REQUERIDO : JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI
ASSUNTO : PORTARIA 23/CNJ - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA CNJ - TJPI -
SUSPENSÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PROCESSO Nº 16.403/2008.

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROCEDENTE.

I – O Conselho Nacional de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe a este Órgão de cúpula a análise de questões que se inserem na esfera jurisdicional. Assim, a análise sobre eventual equívoco na tramitação de ações cautelares ajuizadas perante o TJPI, não se enquadra dentre as atribuições constitucionais conferidas ao CNJ, competindo-lhe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre matéria judicial.

II – Recurso Administrativo conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual a requerente pretende sejam suspensos os “acórdãos do TJPI, bem como para que seja suspensa a tramitação da execução provisória em trâmite perante o i. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, proc. n. 16.403/2008, obstando-se eventual comando decisório que venha a tornar possível a

desocupação e respectiva descaracterização do imóvel, até que efetivamente tramitadas e julgadas – legalmente – as medidas cautelares objeto deste Pedido de Providências” (sic).

Informa inicialmente que a medida visa o controle da atuação administrativa em relação à tramitação da Apelação Cível n. 2008.0001.0032681-1, ao argumento de que cerceado o direito de defesa da parte.

Descreve os fatos narrados na referenciada demanda, destacando, em síntese, equívoco na certificação do trânsito em julgado dos autos, na medida em que o Cartório responsável deixou de juntar petição de embargos de declaração, e ainda, equívoco na certificação de adiamento do julgamento.

Prossegue ao afirmar irregularidades no tocante à inexistência de autuação com registro numerário das ações cautelares propostas no curso do processo originário, uma delas incluída na pauta de julgamento sem identificação, constando apenas o número da Apelação Cível.

Relata ausente tramitação, decisão e processamento da segunda ação cautelar, encerrada a jurisdição do TJPI, através do julgamento da matéria, sem devida prestação jurisdicional.

Segundo entende o acórdão prolatado deve ser anulado, pois a intimação, de igual modo, restou corroida de vício insanável em afronta às garantias processuais da parte.

Em sede de liminar, propugna pela concessão de medida acauteladora com o fito de suspender os acórdãos prolatados pelo TJPI, pedido que restou indeferido ante a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Na peça recursal argumenta que o pedido formulado na exordial não objetiva interferência nas decisões judiciais proferidas no curso do processo mencionado, mas visa a *“correção dos vícios insanáveis relativos à tramitação e processamento exaustivamente enumerados na petição de providências”*.

É o relatório. Passo a votar.

Senhores Conselheiros,

A decisão que ora se impugna foi proferida pela i. Conselheira Morgana Richa:

“Ao Conselho Nacional de Justiça compete *“o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada. Não se insere, portanto, nas atribuições do CNJ, a possibilidade de revisão ou alteração de decisões judiciais.

De clareza solar que a questão trazida no presente Pedido de Providências almeja expressamente a revisão de atos judiciais proferidos no curso de processo em trâmite no Tribunal de Justiça do Piauí, considerados nulos pela parte em virtude do alegado cerceamento do direito de defesa da empresa requerente.

É evidente a impossibilidade de que o CNJ exerça intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, devendo a parte se valer do meio adequado para reverter decisões contrárias a sua pretensão.

A matéria sob exame não se enquadra na competência deste Conselho, razão pela qual, determino o **arquivamento liminar** do Pedido de Providências após as comunicações de praxe.”

O Conselho Nacional de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe a este Órgão de cúpula a análise de questões que se inserem na esfera jurisdicional. Assim, a análise sobre eventual equívoco na tramitação de ações cautelares ajuizadas perante o TJPI, não se enquadra dentre as atribuições constitucionais conferidas ao CNJ, competindo-lhe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre matéria judicial.

Mantenho, portanto, a decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências em epígrafe por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo e, em consequência, considerando a impossibilidade de recurso contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator